



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 23 de junho de 2026.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 3364/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 720/2025

Autoria: PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ementa: ALTERA A LEI Nº 4.084, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE MEIA- ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS, PARA DOADORES DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA NOS ESTABELECIMENTOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PROCESSO Nº: 3364/2025

PROJETO DE LEI Nº: 720/2025

REQUERENTE: VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

ASSUNTO: “ALTERA A LEI Nº 4.084, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE MEIA- ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS, PARA DOADORES DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA NOS ESTABELECIMENTOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

PARECER Nº: 436/2026

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320035003700370032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador **Paulinho do Churrasquinho** que “ALTERA A LEI Nº 4.084, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE MEIA- ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS, PARA DOADORES DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA NOS ESTABELECIMENTOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que a alteração legislativa visa incluir as doadoras de leite materno e os doadores de órgãos e tecidos no rol de beneficiários da meia-entrada em eventos culturais, artísticos e esportivos no município. O vereador destaca a importância da doação de leite materno para a sobrevivência de bebês prematuros e de baixo peso, bem como a relevância da doação de órgãos para salvar vidas. A medida, portanto, funcionaria como um gesto de gratidão e um incentivo para o aumento de doações, fortalecendo a cultura da solidariedade na cidade.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

II - FUNDAMENTOS

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

O ponto central da análise deste parecer consiste em verificar a constitucionalidade e a legalidade da proposta, especialmente no que tange à competência e à iniciativa para legislar sobre a matéria.

A Lei Orgânica do Município da Serra, em seu art. 143, estabelece que a iniciativa das leis compete a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, nos casos previstos. O parágrafo único do mesmo artigo, contudo, reserva à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

as matérias que especifica, como a criação de cargos, a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores do Executivo.

A matéria versada no Projeto de Lei nº 720/2025 — concessão de benefício de meia-entrada — não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito. Embora a implementação do benefício possa, indiretamente, gerar uma renúncia de receita para os estabelecimentos e, reflexamente, impactar a arrecadação municipal, ela não trata da estrutura administrativa do Poder Executivo, de seus órgãos ou do regime de seus servidores.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou tese no **Tema de Repercussão Geral nº 917**, que se aplica perfeitamente ao caso em análise:

Tema 917 - STF: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Dessa forma, fica evidente que o projeto de lei não padece de vício de iniciativa, sendo o Vereador proponente parte legítima para deflagrar o processo legislativo.

Contudo, é imperativo analisar o impacto orçamentário-financeiro da proposição. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige, em seu art. 14, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Embora o projeto não crie uma despesa direta para a Administração Pública, a concessão de meia-entrada representa uma interferência na atividade econômica privada que pode ser interpretada como uma forma de renúncia de receita indireta ou um estímulo que demanda contrapartidas. Por essa razão, para garantir a plena conformidade com a legislação fiscal, **recomenda-se que o projeto seja instruído com uma estimativa de seu impacto econômico, ou que contenha um dispositivo prevendo que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, conforme estabelece o art. 141 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, nos termos da Resolução nº 278/2020, as proposições devem ser protocolizadas eletronicamente ou, excepcionalmente, no Protocolo





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Geral da Casa, sendo numeradas em ordem sequencial e encaminhadas à Presidência, prevalecendo, em caso de matérias idênticas, a de protocolo mais antigo, com arquivamento das demais. No entanto, após consulta ao sistema legislativo e ao sítio eletrônico desta Casa, verifica-se que não há, nesta Sessão Legislativa, qualquer outra proposição com o mesmo objeto, não incidindo, portanto, o óbice de duplicidade previsto no referido artigo, tampouco a vedação do art. 67 da Constituição Federal, que trata da reapresentação de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº 720/2025, por não vislumbrar vício de iniciativa ou inconstitucionalidade material, **com a ressalva** de que seja adequada a questão orçamentária para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual ENCAMINHAMOS os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 23 de junho de 2026.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320035003700370032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320035003700370032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

